



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	00189/2020-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO:	Cleuzeni Maria de Jesus
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Possível desvio de recursos financeiros repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017.
RESPONSÁVEL:	Wilk Bomfim Carvalho – ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013- CPF: 847.803.202-9; Fernanda de Melo , CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente.
ADVOGADO:	Não
VRF:	R\$ 550.397,70 (quinhentos e cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Senhora **Cleuzeni Maria de Jesus**, Secretária Municipal de Educação, por meio da Portaria n. 79/PGM/2018, para apurar valores possivelmente desviados das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente no período de dezembro/2010 a junho/2017 (Processo Administrativo n. 9389/2081/SEMED/PMA).

2. A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 032/2019-PMA-SEMED, juntamente com 07 (sete) mídias digitais, tombados sob número de documento 1010/19 (pág. 4 do ID 852983).

2. FATO ENSEJADOR

3. A Controladoria Geral do Município de Ariquemes – RO, comunicara a instauração do processo de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas, em 22/08/2018, por meio do Ofício n. 19/CGM/PMA/2018. Anexo a esse ofício, a Controladora

¹ Conforme levantamento realizado pela comissão de tomada de contas especial (ID=852985, pág. 288-294).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Municipal encaminhou cópia do Memorando 554/2018-PMA-SEMED, por meio do qual, a Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, relata indícios de desvio de recursos financeiros da nas contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente no período de dezembro/2010 a junho/2017. Fatos que vieram ao conhecimento em 12/06/2017.

4. Verifica-se, em análise prefacial, tratar-se de irregularidades atentatórias aos cofres da municipalidade o que autorizam a instauração de tomada de contas especial prevista no caput do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.

6. Assim, verificar-se-á nos subitens seguintes do presente relatório os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório levado a efeito pela comissão tomadora das constas especiais.

7. Convém ressaltar que, com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento do processo tomada de contas especial, restou modificado a composição dos elementos que devem integrar o referido processo. Contudo, considerando que no presente caso a TCE foi instaurada ainda sob a égide do antigo regulamento², o exame formal de admissibilidade será flexibilizado naquilo que não comprometer o regular processamento do feito.

3.1. Documentos que devem compor a TCE

8. Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial; o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I), ato de instauração (inciso – II), relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III), relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV), termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).

² Instrução Normativa n. 21/2007-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

9. Assim, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez as afirmações apresentadas.

3.1.1. Do relatório da comissão de TCE.

10. Nos termos prescritos no art. 27, inciso III da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais, acostou aos presentes autos (ID= 852986, pág. 540-563) o relatório da tomada de contas em que narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, concluindo, em seu parecer, pela existência de dano ao erário consubstanciado na prática de transferências bancárias das constas da Associação de Pais e Professores APP - Pingo de Gente para as suas respectivas contas pessoais, caracterizando, assim, utilização indevida de recursos públicos para uso pessoal.

11. Deste modo, em exame ao relatório apresentado pela comissão de TCE, verifica-se que foram atendidos os requisitos disposto no inciso III, alíneas “a” a “f” da norma supramencionada.

3.1.2. Do relatório e certificados de auditoria

12. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o Relatório de Auditoria acompanhado do respectivo Certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre: a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessária a composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes praticadas pela autoridade competente.

13. Compulsando os autos, verifica-se a existência do Relatório de Auditoria n. 002/CGM/PMA/2018 ID=852986, págs. 566-590, exarado pela Senhora Sonia Felix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes, em que se manifesta de forma detalhada a respeito dos prazos de apuração, da apuração dos fatos, da correta identificação dos responsáveis e da adequada quantificação do dano.

14. Ao final, concluiu pelo retorno dos autos, para no prazo de 20 (vinte) dias fossem adotadas a medidas que entendeu necessárias a correção da TCE.

15. Após, o retorno dos autos aquele órgão de controle emitiu Certificado de Auditoria sobre as contas tomadas atestando a “**regularidade com ressalva**” as contas especiais sob alegação de que não foram atendidas as solicitações indicadas no relatório de auditoria exarado por aquele órgão.

3.1.3. Do pronunciamento do gestor

16. Dispõe o art. 27, inciso VI da IN 68/2019-TCER, que deve a autoridade administrativa competente pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

17. Verifica-se dos autos que não houve a manifestação da autoridade administrativa competente nos termos em que determina o dispositivo supramencionado. Contudo, em que pese reputarmos de fundamental importância o pronunciamento expresso da autoridade administrativa, é possível, pelo o que dos autos consta, inferir-se que houve o conhecimento do processamento da TCE pela gestora da SEDES/Ariquememes.

18. Assim, salve melhor juízo, entende-se ser possível a instrução destes autos sem o pronunciamento expresso da autoridade administrativa competente, uma vez que não se vislumbra prejuízo ao regular processamento do presente feito. Lado outro, a devolução dos autos ao órgão de origem resultaria em mero atraso no julgamento das presentes contas especiais.

3.3. Quantificação do débito

19. A adequada quantificação do débito é indispensável ao processamento da tomada de contas especial, nesse sentido, a alínea “d”, inciso III do artigo 27, da norma regulamentadora do referido processo, prescreve, como um dos elementos do relatório elaborado pela comissão apuradora.

20. No vertente caso, a comissão de TCE indicou que o valor do dono causado a associação de pais e professores – APP Pingo de Gente, totalizou o montante originário de R\$ 546.110,60 (quinhentos e quarenta e seis mil cento e dez reais e sessenta centavos) sendo o valor corrigido perfazendo a quantia de R\$ 635.945,95 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) valor esse corrigido até agosto de 2018³.

21. Nesse particular, cabe relatar que a correção dos valores efetuada pela comissão tomadora das contas especiais, tomou como ano/mês de referência o mês de setembro de 2017, contudo, faz-se necessário indicar que o marco inicial para a incidência da correção deve ser aquele em que ocorreu a saída dos valores das contas da APP pingo de gente, seja em razão de pagamentos ou das transferências diretas às contas dos inquinados.

22. Deste modo, quando do julgamento das presentes contas especiais devem ser refeitos os cálculos da correção dos valores, caso se confirme a irregularidade aventada.

3.4. Rol de responsáveis

23. A comissão processante atribuiu a responsabilidade pelo dano causado aos cofres da associação de pais e professores – APP Pingo de Gente, aos senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, conforme item 3 do relatório de TCE.

24. Registra-se que, em que pese a correta qualificação do (s) responsável (eis), não ter sido efetuada nos termos dispostos no art. 27, §2º da IN n. 68/19-TCER, tal falha, de caráter meramente formal, é passível de superação pelos elementos constantes dos autos, não demandando, deste modo o retorno dos autos ao órgão de origem.

³ Item 4 do relatório de tce.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

25. Deste modo, segue abaixo os elementos necessários a qualificação dos possíveis responsáveis:

Nome: JHONATAN WILK BOMFIM CARVALHO.

Inscrito no Cadastro de Pessoa Física – **CPF**, sob o n. 847.803.202-91;

Endereço residencial – Rua Getúlio Vargas, nº 2835- Setor 08- Ariquemes/RO;

Cargo/função: Agente de Serviço Escola nível III (Demitido- Decreto nº 13.581 de 30 de outubro de 2017);

Nome: FERNANDA MELO.

Inscrito no Cadastro de Pessoa Física – **CPF**, sob o n. 027.840.615-74;

Endereço residencial – Rua Getúlio Vargas, nº 2835- Setor 08 - Ariquemes/RO;

Cargo/função: Merendeira N III (Demitida, Decreto nº 13.581 de 30 de outubro de 2017).

4. ANÁLISE .

26. Neste tópico, proceder-se-á ao exame dos fatos irregulares (em tese) indicados pela comissão processante, sendo ao final emitida opinião técnica acerca do apuratório.

4.1. Das Irregularidades indicadas pela comissão de TCE

4.1.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio.

27. Dos fatos.

28. Trata-se de transferências bancárias efetuadas das contas da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente diretamente para as contas pessoais dos senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, casados, servidores públicos do Município de Ariquemes.

29. Segundo apurado pela comissão de tomada de contas especiais, as transferências realizadas ocorreram no período de 17.02.2011 a 12.06.2017⁴, perfazendo o montante originário de R\$ 550.397,70 (quinhentos e cinquenta trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)

30. A comissão narra em seu relatório que os inquiridos, senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, faziam parte da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente desde o ano de 2010, e que a partir do ano de 2013 o Sr. Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho deixou de ser o prestador de constas da associação, indicando para o cargo por ele deixado, sua esposa Fernanda de Melo, uma vez que o mesmo passaria a trabalhar na SEMED, como coordenador de todas as APP's das Escolas Municipais de Ariquemes, fato este que contribuiu para continuidade das irregularidades.

⁴ ID=852985, pág. 288-294



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

31. Acrescenta ainda a comissão que nas prestações de contas da APP Pingo de Gente, apresentadas pelos inquinados, constavam extratos bancários manipulados, razão pela qual não despertava desconfiança por parte da administração.
32. Registre-se ainda que o senhor Jhonatan Wilk, era o responsável pela elaboração de planilhas de repasses dos convênios às APP's e incluiria valores a maior quando do repasses dos recursos a Associação Pingo de Gente.
33. Ao que tudo indica, o fato de o senhor Jhonatan Wilk trabalhar na coordenação das APP's, e sua esposa ser a responsável pela prestação de contas da APP Pingo de Gente facilitou o *modus operandi* dos acusados em realizar as transferências bancárias e manipular os extratos bancários dificultando as análises das prestações de contas, e a conseqüente descoberta das irregularidades praticadas.
34. No mais, verifica-se, pelo o que dos autos constam, que os senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, aproveitando de suas posições funcionais, utilizaram-se das contas bancárias para a pratica de desvio de recursos públicos em seus próprios benefício, ocasionando com isso grave lesão ao erário.

Critério:

35. A infração, em tese, cometida pelos inquinados nestes autos revestem-se de extrema gravidade configurando o crime previsto no art. 312 do Código Penal, c/c Art. 315 do mesmo diploma legal, bem como o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, para efeitos de atuação da esfera administrativa tem-se a infringência aos dispositivos legais abaixo listados:
36. Art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686⁵ de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes.
37. Art. 60 da Lei 4.320, veda a realização de despesa sem prévio empenho.
38. No mesmo norte, o art. 62 da norma acima mencionada, determina que o pagamento da despesa só será efetuado após a sua regular liquidação.

Evidência:

39. A irregularidade registrada nos levantamentos realizados pela comissão tomadora das contas especiais, está materializada nos extratos das contas da APP Pingo de Gente, (doc. ID=852985 págs. 51-283) sintetizados nas planilhas de detalhamento de débitos e possíveis beneficiários, (doc. ID=852985, pág. 288 - 294), elementos que indicam fortes indícios da irregularidade das transferências bancárias efetuadas, uma vez que informam que as transferências de recursos das contas bancárias da APP Pingo de Gentes foram de fato realizados em favor dos senhores Fernanda Melo e Jhonatan Wilk.

⁵ **Parágrafo único.** As despesas descritas nos incisos deste artigo, quando executadas com recursos transferidos, mesmo tratando-se de entidade privada, sujeitam-se às disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Quantificação do dano:

40. O possível dano ocasionando aos cofres públicos perfaz o valor originário de R\$ 546.110,60 (Quinhentos e quarenta e seis mil cento e dez reais e sessenta centavos), desviados das contas bancárias abaixo relacionadas:

Ag: 1178-9, Conta Corrente: 45.965-8 (Mais Educação), R\$ 21.991,00;

Ag: 1178-9, Conta Corrente: 31.383-1 (Convênios), R\$ 309.579,66;

Ag: 1178-9, Conta Corrente: 43.509-0 (PDDE), R\$ 3.000,00;

Ag: 1178-9, Conta Corrente: 12.378-1 (Real por Aluno), R\$ 50.684,77;

Ag: 1178-9, Conta Corrente: 42.069-7 (PAME), R\$ 153.455,17;

Ag: 1178-9, Conta Corrente: 27.894-6 (PNAE), R\$ 7.400,00.

41. Ressalva-se, contudo, de a consolidação das planilhas (denominada Relatório de transferência realizadas nas contas da Escola Pingo de Gente) indica que as transferências somaram a quantia de **R\$ 550.397,70 (quinhentos e cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)** dos quais R\$ 56.404,23 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos) foram transferidos para a conta pessoal da senhora Fernanda de Melo e quantia de R\$ 493.993,47 (quatrocentos e noventa e três mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) para a conta do senhor Jhonatan Wilk.

Responsável:

42. Quanto a responsabilidade pelo possível dano acima mencionado, a comissão tomadora das contas indicou que os agentes inquinados devem responder solidariamente pelo dano apurado, conforme segue:

Em virtude de os acusados terem perpetrado o cometimento do ilícito em parceria, e ainda considerando o vínculo conjugal dos mesmos, o uso dos valores desviados em comum, devem os mesmos responder solidariamente pelo montante dos valores desviados, R\$ 635.945,95 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

43. Não obstante, segundo o ordenamento jurídico pátrio o agente público causador do dano irá responder sempre de forma subjetiva, na medida de sua contribuição, levando-se em consideração os elementares de culpa ou dolo.

44. No presente caso consta que o senhor Jhonatan Wilk respondeu como prestador de contas da APP Pingo de Gente até o **mês de abril de 2013** (é o que se depreende do comunicado da senhora Alzineide Fátima Vinagre de Lima, então Diretora da Escola Pingo de Gente) transcrito no relatório de TCE, que reproduzido abaixo:

Iniciei como diretora na escola pingo de gente em janeiro de 2013, ao tomar posse o funcionário jhonata wilk já era prestador de conta da gestão anterior o mesmo continuou exercendo sua função fez parte da minha equipe por exatamente 04 meses, até que recebi uma visita do senhor Edner



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

da semed que veio me dizer que estavam montando uma equipe de fiscalização e suporte das apps dentro da prefeitura e que precisavam levar o Jhonata para compor essa equipe, uma vez que o mesmo era muito bom no que fazia e seria de grande valia para a prefeitura. Ao ouvir isso eu relutei, pois tinha acabado de assumir a direção estava tomando conhecimento das coisas e como eu ficaria sem prestador. O Jhonata juntamente com o Edner disse: que a secretaria da educação já havia concordado que a esposa do Jhonata Fernanda Melo sairia da creche Arikem onde trabalhava na limpeza e viria ser minha prestadora e o Jhonata ficaria responsável em treinar a mesma. Partindo desse pressuposto entendi que a escola não teria perca uma vez que o próprio Jhonata considerado muito eficiente pela equipe da semed iria treinar sua esposa, então concordei de imediato com a troca. Foi aí que a Fernanda assumiu a prestação de conta da escola tudo corria muito bem até que no dia onze do mês de junho do ano de 2017, logo pela manhã fui surpreendida por um telefonema da vice-diretora Jaldilene que estava no comando da Escola Pingo de Gente uma vez que eu havia saído de férias. A mesma dizia "As cozinheiras querem saber como vão fazer a merenda das crianças se os mercados não entregaram toda a mercadoria e eu ligo para a Fernanda e ela não atende", Fernanda exercia a função de prestadora de conta e era a responsável pela entrega dos cronogramas nos mercados para que os mesmos pudessem entregar as mercadorias. (*sic*)

45. Depreende-se do acima transcrito que a senhora Fernanda de Melo passou a responder pela prestação de contas da já mencionada associação a partir do quinto mês de gestão da senhora Alzineide Fátima Vinagre de Lima, ou seja, a partir de maio de 2013.

46. Neste contexto, a responsabilização pelo possível dano deve ser atribuída aos agentes na medida de suas contribuições para a ocorrência da irregularidade. Logo, deve a senhora Fernanda de Melo responder solidariamente ao senhor Jhonatan Wilk, pelos atos irregulares causadores de dano, praticados a partir de maio de 2013.

47. Deste modo, os valores transferidos irregularmente das contas bancárias da APP Pingo de Gente **até o mês de maio de 2013** devem ser de responsabilidade exclusiva do senhor Jhonatan Wilk.

Conduta:

48. Assim sendo, o senhor Jhonatan Wilk ao transferir valores, de forma irregular, das contas bancárias da Associação de Pais e Professores – APP Pingo de Gente, para a sua conta bancária pessoal, quando deveria ter utilizado aqueles recursos apenas para fins de pagamento de pessoal e aquisição de insumos para a escola Pingo de Gente, infringiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

disposto no Art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686⁶ de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes, c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

49. De igual modo, a senhora Fernanda de Melo, ao transferir valores, de forma irregular, das contas bancárias da Associação de Pais e Professores – APP Pingo de Gente, para a sua conta bancária pessoal e de terceiros (no caso seu esposo Sr. Jhonatan Wilk), quando deveria ter utilizado aqueles recursos apenas para fins de pagamento de pessoal e aquisição de insumos para a escola Pingo de Gente, infringiu o disposto Art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

Nexo de causalidade:

50. A realização das transferias bancárias, irregulares, pelos agentes indicados, resultou em prejuízo ao erário no montante acima mensurado.

51. Logo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram, não havendo, nessa quadra processual a indicação de circunstancias capazes de excluir ou atenuar a culpabilidade dos agentes envolvidos.

Opinião do controle externo:

52. Pelo exposto, conclui-se que há fortes indícios da existência da irregularidade anotada pela comissão de tomada de contas devendo, de início, a responsabilidade por tais irregularidades serem atribuídas aos Senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, ante a pratica de conduta culpável, ou seja, reprovável, havendo ainda a obrigação de repara o dano causado.

53. Assim, devem ser promovidas a citação dos responsáveis a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de multa.

5. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto na presente análise, opina esta unidade técnica pela existência da seguinte irregularidade:

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

5.1.1 Responsáveis:

55. Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013, solidariamente a senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da

⁶ **Parágrafo único.** As despesas descritas nos incisos deste artigo, quando executadas com recursos transferidos, mesmo tratando-se de entidade privada, sujeitam-se às disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

APP Pingo de Gente, por realizarem transferências bancárias irregulares em seu benefício e a terceiro (seu esposo).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a **citação** dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito:

- a) Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013.
- b) Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo
Cad. 446

SUPERVISIONADO:

Alicio Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo - Cad. 489
Coordenador da Cecex-03

Em, 31 de March de 2020



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de March de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3